DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

www.tabapua.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Extrato 3
Errata 3

Poder Legislativo 15
Atos Legislativos 15
Pauta das Sessões 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tabapuã, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tabapuã poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.tabapua.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Tabapuã
CNPJ 45.128.816/0001-33
Av. Rodolfo Baldi, 817, Centro
Telefone: (17) 3562-9022
Site: www.tabapua.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

Câmara Municipal de Tabapuã
CNPJ 51.840.569/0001-04
Av. José do Vale Pereira, 987, Centro
Telefone: (17) 3562-1985 | (17) 3562-1273
Site: www.camaratabapua.sp.gov.br

Divisão de Saneamento
Av. Rodolfo Baldi, 805, Centro
Telefone: (17) 3562-9022

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tabapuã garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.tabapua.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tabapua

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

EMENTAS
PORTARIA Nº 304, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

"Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal da Ata de Registro de Preço que especifica".

- Fica designado o servidor **EVERSON RECHI**, portador do RG n.25.126-774-X-SSP/SP e do CPF 322.885.248-20, titular do cargo de Agente Administrativo, atualmente respondendo pelo expediente da Diretoria Administrativa, **Gestor**, das Atas de Registro de Preços nº 025/2023; 025-A/2023 e 025-B/2023, firmado com as empresas e objeto acima especificados, cabendo-lhe ainda:

a) gerenciar a parte administrativa da execução contratual;

b) indicar, quando houver, a necessidade de nova licitação para a continuidade dos fornecimentos;

c) elaborar novo termo de referência, com a antecedência necessária para a realização de nova contratação;

d) a conferência do cumprimento das garantias contratuais;

e) consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da vigência contratual;

f) propor a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades e rescisão contratual;

g) propor soluções técnicas para melhoria da execução contratual;

h) fazer as devidas reclamações e exigir a solução dos problemas em caso de imperfeições ou atrasos no fornecimento**.**

- Fica designado o servidor **LUIS ROBERTO VERZA**, portador do CPF nº 094.934.378-17 e do RG nº 19.776.878-7 SSP/SP, titular do cargo de Fiscal de Viação e Serviços Urbanos, lotado na Diretoria de Diretoria de Obras, viação e Serviços, como **Fiscal** das Atas de Registro de Preços nº 025/2023; 025-A/2023 e 025-B/2023, firmado com as empresas e objeto acima especificados, a quem compete:

a) zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos produtos fornecidos;

b) verificar se a entrega dos produtos, bem como seus preços, quantitativos e marcas estão sendo cumprido de acordo com o registrado o respectivo ato convocatório;

c) analisar, conferir e atestar as notas fiscais;

d) comparar os preços, quantidades e especificações constantes da nota fiscal com os estabelecidos na Ata de Registro de Preços;

e) encaminhar a documentação à unidade correspondente para pagamento;

f) comunicar eventual subcontratação do fornecimento, sem previsão editalícia ou sem conhecimento da Administração;

g) indicar eventuais glosas nas faturas;

h) informar à gestora do contrato eventual descumprimento das obrigações pactuadas, que possam ensejar a aplicação de penalidade ou a rescisão contratual.

PORTARIA Nº 305, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.

"Designa servidores para exercerem as funções de Gestor e Fiscal do Contrato Administrativo que especifica".

- Fica designado o servidor **LEONARDO BOLOGNA**, portador do RG n. 28.939.972-5 e do CPF/MF n. 331.437.798-37, titular do cargo de Secretário Municipal de Governo e Administração, lotado na Secretaria Municipal de Governo e Administração, Gestor do Contrato Administrativo nº. 075/2023, cabendo-lhe ainda:

a**)** gerenciar a parte administrativa da execução contratual;

b) indicar, quando houver a necessidade de nova licitação para a continuidade dos serviços;

c) elaborar novo termo de referência, com a antecedência necessária para a realização de nova contratação;

d) a conferência do cumprimento das garantias contratuais, se for o caso;

e) consultar, em tempo hábil, sobre o interesse na prorrogação da vigência contratual;

f) avaliar a necessidade de acréscimos, supressões e outras alterações do objeto;

g) propor a abertura de processo administrativo para aplicação de penalidades e rescisão contratual;

h) propor soluções técnicas para melhoria da execução contratual;

i) fazer as devidas reclamações e exigir a solução dos problemas em caso de imperfeições ou atrasos na prestação dos serviços.

- Fica designado o servidor **EVERSON RECHI**, 25.126-774-X-SSP/SP e do CPF 322.885.248-20, titular do cargo de provimento efetivo de Agente Administrativo, lotado na Diretoria Administrativa, Fiscal do referido Contrato Administrativo nº. 075/2023, a quem compete:

a) zelar pelo cumprimento das obrigações contratuais assumidas e pela qualidade dos serviços prestados;

b) verificar se a prestação dos serviços, bem como seus preços e quantitativos, estão sendo cumpridos de acordo com o instrumento contratual e o respectivo ato convocatório;

c) analisar, conferir e atestar os documentos fiscais;

d**)** comparar os preços e a quantidade de atendimento

constante da nota fiscal com os estabelecidos no contrato;

d) encaminhar a documentação à unidade correspondente para pagamento;

e**)** comunicar eventual subcontratação dos serviços, sem previsão editalícia ou sem conhecimento da Administração;

f) indicar eventuais glosas nas faturas;

g**)** informar ao gestor do contrato eventual descumprimento das obrigações pactuadas, que possam ensejar a aplicação de penalidade ou a rescisão contratual;

h**)** providenciar o recebimento do objeto, conforme definido no instrumento de contrato.

i)Tomar conhecimento e zelar pelo cumprimento e todas as obrigações previstas no Contrato Administrativo nº. 46/2023.

.....

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

O MUNICÍPIO DE TABAPUÃ/SP**,** torna pública a adesão à Ata de Registro de Preços n.º 132/2023 do CIM NOROESTE/ES (Consórcio Público da Região Noroeste do Estado do Espírito Santo) com a Fornecedora NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA ME., inscrita no CNPJ. 19.925.435/0001-75, referente ao Pregão Eletrônico n.º 020/2023, Processo de Licitação n.º 0537/2023, nos termos do Decreto Federal n.º 11.462/2023 e Lei nº 8.666/93 que tem por objeto a contratação de empresa especializada para aquisição de fornecimento kit para sistemas de microgeração e minigeração de energia elétrica a partir de fonte primaria solar (On-grid), para atender às necessidades do Município de Tabapuã/SP, quanto ao item 02 (Sistema de Microgeração / Minigeração de Energia Elétrica a partir da fonte primária solar – ONGRID com tecnologia de inversores em instalação de solo), na quantidade de 1.250 KWp, valor unitário de R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais). Valor total da adesão: R$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais). Classificação dos recursos orçamentários: Órgão: 02 – Poder Executivo - Unidade Orçamentária: 02.03 – Secretaria Municipal de Governo e Administração - 02.03.03 – Diretoria de Obras, Viação e Serviços - Programa: 15.452.0020.2060 – Manutenção dos Serviços Urbanos - Categoria Econômica da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações - FONTE DOS RECURSOS: 01 – Tesouro Municipal. 07.47 – Operações de Crédito – Fichas 602 e 610.- Data da adesão: 02/10/2023. Referência Interna: Processo n.º 117/2023. Fica a Fornecedora convocada para assinatura do respectivo contrato no prazo de 05 (cinco) dias. Data: 02/10/2023 - SILVIO CESAR SARTORELLO – Prefeito Municipal- PUBLIQUE-SE.

.....

Errata

ERRATA

Na publicação realizada no Diário Oficial do Município em 20 de setembro de 2023, campo Conselhos Municipais, na página 2, **onde se lê:**

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/2023

"Fixa normas para autorização de funcionamento das instituições municipais ou privadas de Educação Infantil do Sistema de Ensino do Município de Tabapuã, e dá outras providências, que passa a vigorar com nova redação".

O Conselho Municipal de Educação de Tabapuã no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº. 1503, de 06 de novembro de 1996 -

- Considerando a Constituição Federal, em especial a Emenda Constitucional nº 53, de 2006;

- Considerando as disposições que alteraram a Lei Federal nº 9.394, de 1996, em especial as Leis nº 12.796/2013;

- Considerando em especial o disposto no inciso III do Artigo 11 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 – "Os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino";

- Considerando o Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – "Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica", e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, "que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências";

- Considerando a Resolução CNE/CEB Nº 5, de 17 de dezembro de 2009 que "Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil";

- Considerando o Parecer CNE/CEB Nº 20/2009 – "Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil";

- Considerando a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – "Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências";

- Considerando a Lei Municipal nº 134/2015, de 09 de junho de 2015 - "Institui o novo Plano Municipal de Educação, em conformidade à Lei Federal nº 13.005/2014, no Município de Tabapuã, Estado de São Paulo";

- Considerando a Lei nº 13.306, de 4 de julho de 2016 – "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil";

- Considerando a Resolução CNE/CP nº 02, de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

- Considerando a Resolução CNE/CEB nº 2/18, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4(quatro) e aos 6(seis) anos de idade;

- Considerando o Parecer CME/CEB nº 007/2018, de 16 de outubro de 2018, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4(quatro) e aos 6(seis) anos de idade;

- Considerando que de acordo com o artigo 7º, § 2º, da Lei n. º 14.113, de 25 de dezembro e 2020, que regulamenta o FUNDEB, o direito a educação será assegurado as crianças até o término do ano letivo que completar 06 (seis) anos de idade;

- **Considerando** a Resolução SME Nº 10, de 26 de julho de 2023, que "Dispõe sobre a instituição

do regime de tempo integral nas escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Tabapuã";

Delibera:

CAPÍTULO I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º - A autorização de funcionamento, supervisão e inspeção das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que atuam na educação de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, estão normatizadas nesta Deliberação.

§ 1º. Para fins desta Deliberação, são consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que atendam exclusivamente crianças em creches ou instituições equivalentes e pré-escolas.

§ 2º. As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

I- creches ou equivalentes, que atendam crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II- pré- escolas, que atendam crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III- escolas de educação infantil, que atendam simultaneamente crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses em creches e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses em pré-escolas.

Artigo 3º - A modalidade Creche organiza-se conforme a faixa etária de:

I - Berçário I - de zero até 11 (onze) meses;

II- Berçário II - de 1 (um) ano até 1 (um) ano e 11 (onze) meses;

III- Maternal I - de 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;

VI- Maternal II - de 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 4º - A modalidade Pré-Escola organiza-se conforme a faixa etária de:

Pré-Escola I – de 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;

Pré-Escola II – de 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 5º - Para o ingresso na Educação Infantil, considerar a data base de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula

Artigo 6º - Cabe considerar, à luz da Base Nacional Comum Curricular, que as faixas etárias mencionadas nos art. 3º e 4º, correspondentes à creche e pré- escola, apresentam-se organizadas da seguinte forma:

I - bebê: de zero a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

II- crianças bem pequenas: de 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e

III - crianças pequenas: de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 7º - As instituições de Educação Infantil poderão funcionar em diferentes horários:

- parcial: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 4 (quatro) horas em um dos turnos de funcionamento; e

- integral: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 7 (sete) horas.

Artigo 8º A Educação Infantil será organizada de acordo com os seguintes parâmetros comuns:

- avaliação, mediante observação, acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - controle de frequência na pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, cabendo ao Diretor da instituição comunicar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, na hipótese da criança obter percentual inferior ao estabelecido, sem justificativa do responsável; e

IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 9º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

§1º - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-

estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

§2º - A Educação Infantil cumpre as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar, consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em colaboração com as famílias, complementando os cuidados e a educação realizados na família.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 9º – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

Artigo 10 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil quando atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 11 – O processo para a autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil serão encaminhadas ao órgão competente do sistema de ensino, com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte) do início das atividades.

Paragráfo Único – O pedido deve ser acompanhado de Relatório, Projeto Político Pedagógico e de Regimento Escolar. O Relatório de que trata esse artigo deve conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuientes do Ministério da Fazenda;

III- identificação da instituição de Educação Infantil, endereço e nome do gestor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae"resumido;

IV – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

V - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA, que será responsável pela veracidade dos dados;

VI – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VIII – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

IX – previsão de matrícula escolar com demonstrativo da organização de turmas;

X - laudo do Corpo de Bombeiros;

XI - laudo da inspeção sanitária;

XII - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

XIII – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Artigo 12 – O Conselho Municipal de Educação e a Supervisão de Ensino Municipal são responsáveis pela análise da documentação e vistoria das instalações.

§1º - A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§2º - Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar o processo em diligência, ficando interrompido o prazo previsto no parágrafo primeiro.

§4º - Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§5º - Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§6º - O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§7º - A decisão final será publicada pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 13 - A transferência de mantenedora, obedecida à legislação civil e fiscal será comunicada a Secretaria Municipal de Educação, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 14 - A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo único – A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 15 – A instituição privada de Educação Infantil poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia da Secretaria

Municipal de Educação.

Parágrafo único – O deferimento do prédio depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas nesta Deliberação.

Artigo 16 – A mudança de denominação de instituição de educação infantil deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Educação, que tomará conhecimento e dará publicidade ao fato.

Artigo 17 – A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados a Secretaria Municipal de Educação, em documento que deve prever a garantia de continuidade de atendimento em instituições congêneres, dos alunos matriculados.

Parágrafo único – A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 03 (três) anos.

Artigo 18 – O pedido de encerramento das atividades da instituição de Educação Infantil deverá ser acompanhado com informação sobre as condições para a guarda do arquivo escolar, pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 19 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 20 - A cassação de autorização de funcionamento da instituição de Educação Infantil dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – O ato de cassação caberá a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 21 - A autoridade competente pela concessão da necessária autorização deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento de instituição de Educação Infantil sem a devida autorização.

CAPÍTULO IV
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 22 – Os espaços físicos deverão ser projetados de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidade.

Artigo 23 – A edificação destinada à Educação Infantil deverá estar adequada ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente

Parágrafo único – A ocupação do imóvel dependerá de aprovação prévia pelo órgão oficial competente.

Artigo 24 – Os espaços deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter estrutura básica que contemple:

I – espaço para recepção;

sala para os serviços administrativo, pedagógico e apoio;

salas para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação e com mobiliário e equipamentos adequados;

refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atenda às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

instalações sanitárias próprias completas, especificamente para uso das crianças e instalações próprias para uso dos adultos;

berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças.

– área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;

– instalações e equipamentos de segurança adequados, e condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, conforme as normas legais;

– áreas de recreação e vivência, incluindo áreas verdes, quando houver, possibilitando a interação das crianças e a participação em atividades coletivas.

Artigo 25 - Recomenda-se, para as atividades externas, espaço físico adequado ao número de alunos da turma atendida.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 26 - A gestão da instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por profissional com formação em curso de licenciatura plena em pedagógia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou pós-graduação nas mesmas áreas, possuir no minímo 05 (cinco) anos de experiência no magistério e ser ocupante de cargo docente na Rede Pública Municipal.

Artigo 27 - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o Magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Artigo 28 – O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir os direitos básicos das crianças e suas famílias à educação e cuidados, num

contexto de atenção multidisciplinar com profissionais habilitados, necessários para o atendimento.

Parágrafo único – Os mantenedores das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO POLITÍCO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Artigo 29- O Projeto Político-Pedagógico norteia o trabalho educativo proposto pela instituição de ensino como um todo trazendo, no seu marco operacional, a Proposta Pedagógica, a qual revela seu contexto, suas concepções, os princípios e as diretrizes que orientam sua ação de educar e cuidar das crianças e, por isso, deve estar sempre num movimento de construção e reconstrução, em conformidade com a legislação vigente e orientações da sua mantenedora.

Artigo 30 - A elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola devem ocorrer com a participação coletiva dos profissionais da educação, demais profissionais da escola, famílias, comunidade e crianças, sempre que possível e à sua maneira, e mantenedora, de forma a garantir a gestão democrática.

Artigo 31 - Ao elaborar e executar o Projeto Político Pedagógico as instituições deverão seguir as normas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil fixadas na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, respeitando os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III- Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Artigo 32 - Na Proposta Pedagógica das instituições desta modalidade de ensino, de acordo com os eixos estruturantes da Educação Infantil (interações e brincadeira), devem ser assegurados seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver.

Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia.

Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Artigo 33 - Na Educação Infantil, as aprendizagens essenciais compreendem tanto comportamentos, habilidades e conhecimentos quanto vivências que promovem aprendizagem e desenvolvimento nos diversos campos de experiências, sempre tomando as interações e a brincadeira como eixos estruturantes. Essas aprendizagens, portanto, constituem-se como objetivos de aprendizagem e desenvolvimento considerando as especificidades dos diferentes grupos etários que constituem a etapa da Educação Infantil.

Artigo 34 - São cinco os campos de experiências: “O eu, o outro e o nós”; “Corpo, gestos e movimentos”; “Traços, sons, cores e formas”; “Escuta, fala, pensamento e imaginação” e “Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações”, os quais atribuem significado e relevância às vivências, relações, brincadeiras, cuidados e experimentações cotidianas da Educação Infantil.

Parágrafo único – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 35 - O currículo da Educação Infantil deve ser concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Artigo 36- O currículo da Educação Infantil tem o objetivo de garantir à criança de 0 a 5 anos de idade o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação

de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, por meio dos eixos norteadores – as interações e a brincadeira, e do direito ao brincar na escola.

Paragráfo Único - O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos temos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Artigo 37 - A valorização cultural das crianças e das famílias deve orientar as práticas pedagógicas no desenvolvimento do currículo, por meio de atitudes mútuas de respeito à diversidade, de orientações contra a discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

Artigo 38 - Em consonância com as definições expressas no Projeto Político Pedagógico a escola deve elaborar seu Regimento Escolar, segundo as orientações constantes na normatização própria do Sistema Municipal de Ensino, sendo este o documento legal que define a organização e o funcionamento da escola. O Regimento Escolar deve estar fundamentado na Proposta Pedagógica e na legislação vigente, o qual expressa o conjunto de princípios e normas que regem a organização e o funcionamento da Educação Infantil quanto aos aspectos pedagógicos e de gestão escolar.

Artigo 39 - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão da especificidade do Projeto Político Pedagógico.

§1º - As matrículas deverão obedecer as idades definidas para as respectivas turmas, recomendada a seguinte relação:

I - Berçário I – para cada 16 bebês: 1 (um) professor e 2 (dois) auxiliares educacionais;

II - Berçário II – para cada 18 bebês: 1 (um) professor e 2 (dois) auxiliares educacionais;

III - Maternal I – para cada 20 crianças bem pequenas: 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar educacional;

IV - Maternal II – para cada 22 crianças bem pequenas: 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar educacional;

V - Pré-escola I – para cada 25 crianças pequenas: 1 (um) professor;

VI - Pré-escola II – para cada 25 crianças pequenas: 1 (um) professor;

§ 2º - Excepcionalmente, quando a demanda, devidamente justificada, assim o exigir, poderão ser acrescidos até 10% aos referenciais estabelecidos nos incisos de I ao VI deste artigo.

§ 3º - A matrícula, na modalidade creche, poderá ser cancelada quando houver solicitação expressa do pai/mãe ou responsável legal ou após 15 (quinze) dias de faltas consecutivas, sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família.

§4º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários, mas também é preciso levar em conta que a criança não deve permanecer em ambiente institucional e coletivo por jornada excessiva, sob o risco de não ter atendidas suas necessidades de recolhimento, intimidade e de convivência familiar.

CAPÍTULO VII
DA SUPERVISÃO

Artigo 40 – A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições de Educação Infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões deste Conselho.

Artigo 41- Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 42 - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Artigo 43 – As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, em funcionamento, deverão estar adequadas às normas desta Deliberação para o próximo ano letivo, ficando mantida as regras vigentes até o final do presente ano letivo.

Artigo 44 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, e deverá ser observada na montagem das novas turmas para o ano letivo seguinte.

Artigo 45º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação n.º 01, de 11 de fevereiro de 2021, cuja vigência será mantida até 31/12/2023.

Tabapuã, 05 de Setembro de 2023

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

.....

Leia-se:

DELIBERAÇÃO CME Nº 02/2023

"Fixa normas para autorização de funcionamento das instituições municipais ou privadas de Educação Infantil do Sistema de Ensino do Município de Tabapuã, e dá

outras providências, que passa a vigorar com nova redação".

O Conselho Municipal de Educação de Tabapuã no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº. 1503, de 06 de novembro de 1996 -

- Considerando a Constituição Federal, em especial a Emenda Constitucional nº 53, de 2006;

- Considerando as disposições que alteraram a Lei Federal nº 9.394, de 1996, em especial as Leis nº 12.796/2013;

- Considerando em especial o disposto no inciso III do Artigo 11 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996 – "Os Municípios incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino";

- Considerando o Decreto Federal n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 – "Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica", e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, "que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências";

- Considerando a Resolução CNE/CEB Nº 5, de 17 de dezembro de 2009 que "Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil";

- Considerando o Parecer CNE/CEB Nº 20/2009 – "Revisão das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil";

- Considerando a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 – "Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências";

- Considerando a Lei Municipal nº 134/2015, de 09 de junho de 2015 - "Institui o novo Plano Municipal de Educação, em conformidade à Lei Federal nº 13.005/2014, no Município de Tabapuã, Estado de São Paulo";

- Considerando a Lei nº 13.306, de 4 de julho de 2016 – "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de fixar em cinco anos a idade máxima para o atendimento na educação infantil";

- Considerando a Resolução CNE/CP nº 02, de 2017, que institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica;

- Considerando a Resolução CNE/CEB nº 2/18, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4(quatro) e aos 6(seis) anos de idade;

- Considerando o Parecer CME/CEB nº 007/2018, de 16 de outubro de 2018, que define as diretrizes operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4(quatro) e aos 6(seis) anos de idade;

- Considerando que de acordo com o artigo 7º, § 2º, da Lei n. º 14.113, de 25 de dezembro e 2020, que regulamenta o FUNDEB, o direito a educação será assegurado as crianças até o término do ano letivo que completar 06 (seis) anos de idade;

- **Considerando** a Resolução SME Nº 10, de 26 de julho de 2023, que "Dispõe sobre a instituição do regime de tempo integral nas escolas de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Tabapuã";

Delibera:

CAPÍTULO I
DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL

Artigo 1º - A autorização de funcionamento, supervisão e inspeção das instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que atuam na educação de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, estão normatizadas nesta Deliberação.

§ 1º. Para fins desta Deliberação, são consideradas instituições de Educação Infantil todas aquelas que atendam exclusivamente crianças em creches ou instituições equivalentes e pré-escolas.

§ 2º. As crianças com necessidades especiais serão preferencialmente atendidas na rede regular de creches e pré-escolas, respeitando o direito a atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

Artigo 2º - A Educação Infantil será oferecida em:

I- creches ou equivalentes, que atendam crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade;

II- pré- escolas, que atendam crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III- escolas de educação infantil, que atendam simultaneamente crianças de até 3 (três) anos e 11 (onze) meses em creches e de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses em pré-escolas.

Artigo 3º - A modalidade Creche organiza-se conforme a faixa etária de:

I - Berçário I - de zero até 11 (onze) meses;

II- Berçário II - de 1 (um) ano até 1 (um) ano e 11 (onze) meses;

III- Maternal I - de 2 (dois) anos até 2 (dois) anos e 11 (onze) meses;

VI- Maternal II - de 3 (três) anos até 3 (três) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 4º - A modalidade Pré-Escola organiza-se conforme a faixa etária de:

Pré-Escola I – de 4 (quatro) anos até 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses;

Pré-Escola II – de 5 (cinco) anos até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 5º - Para o ingresso na Educação Infantil, considerar a data base de 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula

Artigo 6º - Cabe considerar, à luz da Base Nacional Comum Curricular, que as faixas etárias mencionadas nos

art. 3º e 4º, correspondentes à creche e pré- escola, apresentam-se organizadas da seguinte forma:

I - bebê: de zero a 1 (um) ano e 6 (seis) meses;

II- crianças bem pequenas: de 1 (um) ano e 7 (sete) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses; e

III - crianças pequenas: de 4 (quatro) anos a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses.

Artigo 7º - As instituições de Educação Infantil poderão funcionar em diferentes horários:

- parcial: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 4 (quatro) horas em um dos turnos de funcionamento; e

- integral: aquele em que a criança frequenta, no mínimo, 7 (sete) horas.

Artigo 8º A Educação Infantil será organizada de acordo com os seguintes parâmetros comuns:

- avaliação, mediante observação, acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - controle de frequência na pré-escola, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, cabendo ao Diretor da instituição comunicar o fato, por escrito, ao Conselho Tutelar, na hipótese da criança obter percentual inferior ao estabelecido, sem justificativa do responsável; e

IV - expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS

Artigo 9º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

§1º - A Educação Infantil tem como objetivos proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança, seu desenvolvimento físico, motor, emocional, intelectual, moral e social, a ampliação de suas experiências e estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

§2º - A Educação Infantil cumpre as funções indispensáveis e indissociáveis de educar e cuidar, consideradas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em colaboração com as famílias, complementando os cuidados e a educação realizados na família.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Artigo 10 – Entende-se por criação o ato próprio pelo qual o mantenedor formaliza a intenção de criar e manter uma instituição de Educação Infantil e se compromete a sujeitar seu funcionamento às normas do respectivo sistema de ensino.

§ 1º - O ato de criação se efetiva para as instituições de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público, por Decreto Governamental ou equivalente, e, para as mantidas pela iniciativa privada, por manifestação expressa do mantenedor em ato jurídico ou declaração própria.

§ 2º - O ato de criação a que se refere este artigo não autoriza o funcionamento, que depende da aprovação do órgão próprio do sistema de ensino.

Artigo 11 - Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão próprio do sistema de ensino permite o funcionamento da instituição de Educação Infantil quando atendidas as disposições legais pertinentes.

Artigo 12 – O processo para a autorização de funcionamento das instituições privadas de Educação Infantil serão encaminhadas ao órgão competente do sistema de ensino, com antecedência mínima de 120 dias (cento e vinte) do início das atividades.

Paragráfo Único – O pedido deve ser acompanhado de Relatório, Projeto Político Pedagógico e de Regimento Escolar. O Relatório de que trata esse artigo deve conter:

I – requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora;

II – registro do mantenedor, se da iniciativa privada, junto aos órgãos competentes: Cartório de Títulos e Documentos, Junta Comercial e Cadastro Geral dos Contribuientes do Ministério da Fazenda;

III- identificação da instituição de Educação Infantil, endereço e nome do gestor responsável, com sua titulação e “curriculum vitae”resumido;

IV – comprovação da propriedade do imóvel, da sua locação ou cessão, por prazo não inferior a dois anos;

V - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA, que será responsável pela veracidade dos dados;

VI – relação do mobiliário, equipamentos, material didático-pedagógico e acervo bibliográfico;

VII – relação dos recursos humanos e comprovação de sua habilitação e escolaridade;

VIII – plano de capacitação permanente dos recursos humanos;

IX – previsão de matrícula escolar com demonstrativo da organização de turmas;

X - laudo do Corpo de Bombeiros;

XI - laudo da inspeção sanitária;

XII - documentação que possibilite verificar a capacidade de autofinanciamento e prova de idoneidade econômico-financeira da entidade mantenedora e de seus

sócios, consistindo de certidão negativa do cartório de distribuição pertinente, com validade na data da apresentação do processo;

XIII – alvará expedido pelo órgão próprio da Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – O Conselho Municipal de Educação e a Supervisão de Ensino Municipal são responsáveis pela análise da documentação e vistoria das instalações.

§1º - A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§2º - Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso à Secretaria Municipal de Educação.

§3º - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar o processo em diligência, ficando interrompido o prazo previsto no parágrafo primeiro.

§4º - Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.

§5º - Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§6º - O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§7º - A decisão final será publicada pela Secretaria Municipal de Educação, cabendo recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 14 - A transferência de mantenedora, obedecida à legislação civil e fiscal será comunicada a Secretaria Municipal de Educação, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 15 - A mudança de endereço será solicitada à Secretaria Municipal de Educação, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo único – A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 16 – A instituição privada de Educação Infantil poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – O deferimento do prédio depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas nesta Deliberação.

Artigo 17 – A mudança de denominação de instituição de educação infantil deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Educação, que tomará conhecimento e dará publicidade ao fato.

Artigo 18 – A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados a Secretaria Municipal de Educação, em documento que deve prever a garantia de continuidade de atendimento em instituições congêneres, dos alunos matriculados.

Parágrafo único – A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 03 (três) anos.

Artigo 19 – O pedido de encerramento das atividades da instituição de Educação Infantil deverá ser acompanhado com informação sobre as condições para a guarda do arquivo escolar, pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 20 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Educação, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 21 - A cassação de autorização de funcionamento da instituição de Educação Infantil dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único – O ato de cassação caberá a Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 22 - A autoridade competente pela concessão da necessária autorização deverá, sob pena de responsabilidade, comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, casos constatados de funcionamento de instituição de Educação Infantil sem a devida autorização.

CAPÍTULO IV
DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS

Artigo 23 – Os espaços físicos deverão ser projetados de acordo com o Projeto Político Pedagógico da instituição de Educação Infantil, a fim de favorecer o desenvolvimento das crianças, respeitadas as suas necessidades e capacidade.

Artigo 24 – A edificação destinada à Educação Infantil deverá estar adequada ao fim a que se destina e atender às normas e especificações técnicas da legislação pertinente

Parágrafo único – A ocupação do imóvel dependerá de aprovação prévia pelo órgão oficial competente.

Artigo 25 – Os espaços deverão atender às diferentes funções da instituição de Educação Infantil e conter estrutura básica que contemple:

I – espaço para recepção;

sala para os serviços administrativo, pedagógico e apoio;

salas para as atividades das crianças, com boa ventilação e iluminação e com mobiliário e equipamentos adequados;

refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos, que atenda às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança, nos casos de oferecimento de alimentação;

instalações sanitárias próprias completas, especificamente para uso das crianças e instalações

próprias para uso dos adultos;

berçário, se for o caso, provido de berços individuais, área livre para movimentação das crianças, locais para amamentação e higienização, com balcão e pia, e espaço para banho de sol das crianças.

– área coberta para atividades externas compatível com a capacidade de atendimento, por turno, da instituição;

– instalações e equipamentos de segurança adequados, e condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, conforme as normas legais;

– áreas de recreação e vivência, incluindo áreas verdes, quando houver, possibilitando a interação das crianças e a participação em atividades coletivas.

Artigo 26 - Recomenda-se, para as atividades externas, espaço físico adequado ao número de alunos da turma atendida.

CAPÍTULO V
DOS RECURSOS HUMANOS

Artigo 27 - A gestão da instituição de Educação Infantil deverá ser exercida por profissional com formação em curso de licenciatura plena em pedagógia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou pós-graduação nas mesmas áreas, possuir no minímo 05 (cinco) anos de experiência no magistério e ser ocupante de cargo docente na Rede Pública Municipal.

Artigo 28 - O docente para atuar na Educação Infantil, deverá ser formado em curso normal em nível médio ou superior ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica para a docência na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – O sistema de ensino promoverá o aperfeiçoamento dos professores legalmente habilitados para o Magistério, em exercício em instituições de Educação Infantil, de modo a viabilizar formação que atenda aos objetivos da Educação Infantil e às características da criança de zero a cinco anos de idade.

Artigo 29 – O ambiente de gestão democrática por parte dos educadores, a partir de liderança responsável e de qualidade, deve garantir os direitos básicos das crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais habilitados, necessários para o atendimento.

Parágrafo único – Os mantenedores das instituições de Educação Infantil poderão organizar equipes multiprofissionais para atendimentos específicos às turmas sob sua responsabilidade, tais como psicólogo, pediatra, nutricionista, assistente social e outros.

CAPÍTULO VI
DO PROJETO POLITÍCO PEDAGÓGICO E DO REGIMENTO ESCOLAR

Artigo 30- O Projeto Político-Pedagógico norteia o trabalho educativo proposto pela instituição de ensino como um todo trazendo, no seu marco operacional, a Proposta Pedagógica, a qual revela seu contexto, suas concepções, os princípios e as diretrizes que orientam sua ação de educar e cuidar das crianças e, por isso, deve estar sempre num movimento de construção e reconstrução, em conformidade com a legislação vigente e orientações da sua mantenedora.

Artigo 31 - A elaboração, acompanhamento e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola devem ocorrer com a participação coletiva dos profissionais da educação, demais profissionais da escola, famílias, comunidade e crianças, sempre que possível e à sua maneira, e mantenedora, de forma a garantir a gestão democrática.

Artigo 32 - Ao elaborar e executar o Projeto Político Pedagógico as instituições deverão seguir as normas estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil fixadas na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Educação, respeitando os seguintes princípios:

I – Éticos: da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades.

II – Políticos: dos direitos da cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática.

III- Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais.

Artigo 33 - Na Proposta Pedagógica das instituições desta modalidade de ensino, de acordo com os eixos estruturantes da Educação Infantil (interações e brincadeira), devem ser assegurados seis direitos de aprendizagem e desenvolvimento, para que as crianças tenham condições de aprender e se desenvolver.

Conviver com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, o respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas.

Brincar cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais.

Participar ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes, desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando.

Explorar movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita,

a ciência e a tecnologia.

Expressar, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões, questionamentos, por meio de diferentes linguagens.

Conhecer-se e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Artigo 34 - Na Educação Infantil, as aprendizagens essenciais compreendem tanto comportamentos, habilidades e conhecimentos quanto vivências que promovem aprendizagem e desenvolvimento nos diversos campos de experiências, sempre tomando as interações e a brincadeira como eixos estruturantes. Essas aprendizagens, portanto, constituem-se como objetivos de aprendizagem e desenvolvimento considerando as especificidades dos diferentes grupos etários que constituem a etapa da Educação Infantil.

Artigo 35 - São cinco os campos de experiências: "O eu, o outro e o nós"; "Corpo, gestos e movimentos"; "Traços, sons, cores e formas"; "Escuta, fala, pensamento e imaginação" e "Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações", os quais atribuem significado e relevância às vivências, relações, brincadeiras, cuidados e experimentações cotidianas da Educação Infantil.

Parágrafo único – Na elaboração e execução da Proposta Pedagógica será assegurado o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Artigo 36 - O currículo da Educação Infantil deve ser concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral de crianças de 0 a 5 anos de idade.

Artigo 37- O currículo da Educação Infantil tem o objetivo de garantir à criança de 0 a 5 anos de idade o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças, por meio dos eixos norteadores – as interações e a brincadeira, e do direito ao brincar na escola.

Paragráfo Único - O currículo de Educação Infantil deverá assegurar a formação básica comum, respeitando as Diretrizes Curriculares Nacionais, nos temos do artigo 9º da Lei nº 9.394/96.

Artigo 38 - A valorização cultural das crianças e das famílias deve orientar as práticas pedagógicas no desenvolvimento do currículo, por meio de atitudes mútuas de respeito à diversidade, de orientações contra a discriminação de gênero, etnia, opção religiosa, deficiências, transtornos do espectro autista, altas habilidades/superdotação, composições familiares diversas e estilos de vida diversificados.

Artigo 39 - Em consonância com as definições expressas no Projeto Político Pedagógico a escola deve elaborar seu Regimento Escolar, segundo as orientações constantes na normatização própria do Sistema Municipal de Ensino, sendo este o documento legal que define a organização e o funcionamento da escola. O Regimento Escolar deve estar fundamentado na Proposta Pedagógica e na legislação vigente, o qual expressa o conjunto de princípios e normas que regem a organização e o funcionamento da Educação Infantil quanto aos aspectos pedagógicos e de gestão escolar.

Artigo 40 - Os parâmetros para a organização de grupos decorrerão da especificidade do Projeto Político Pedagógico.

§1º - As matrículas deverão obedecer as idades definidas para as respectivas turmas, recomendada a seguinte relação:

I - Berçário I – para cada 16 bebês: 1 (um) professor e 2 (dois) auxiliares educacionais;

II - Berçário II – para cada 18 bebês: 1 (um) professor e 2 (dois) auxiliares educacionais;

III - Maternal I – para cada 20 crianças bem pequenas: 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar educacional;

IV - Maternal II – para cada 22 crianças bem pequenas: 1 (um) professor e 1 (um) auxiliar educacional;

V - Pré-escola I – para cada 25 crianças pequenas: 1 (um) professor;

VI - Pré-escola II – para cada 25 crianças pequenas: 1 (um) professor;

§ 2º - Excepcionalmente, quando a demanda, devidamente justificada, assim o exigir, poderão ser acrescidos até 10% aos referenciais estabelecidos nos incisos de I ao VI deste artigo.

§ 3º - A matrícula, na modalidade creche, poderá ser cancelada quando houver solicitação expressa do pai/mãe ou responsável legal ou após 15 (quinze) dias de faltas consecutivas, sem justificativa, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família.

§4º - O regime de funcionamento das instituições de Educação Infantil atenderá às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil, respeitados os direitos trabalhistas ou estatutários, mas também é preciso levar em conta que a criança não deve permanecer em ambiente institucional e coletivo por jornada excessiva, sob o risco de não ter atendidas suas necessidades de recolhimento, intimidade e de convivência familiar.

CAPÍTULO VII
DA SUPERVISÃO

Artigo 41 – A supervisão que compreende o acompanhamento do processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das instituições

de Educação Infantil é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, a quem cabe velar pela observância das leis de ensino e das decisões deste Conselho.

Artigo 42- Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle das instituições de Educação Infantil, na perspectiva de aprimoramento da qualidade do processo educacional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Artigo 43 - A Secretaria Municipal de Educação poderá baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.

Artigo 44 – As instituições de Educação Infantil da rede pública e privada, vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, em funcionamento, deverão estar adequadas às normas desta Deliberação para o próximo ano letivo, ficando mantida as regras vigentes até o final do presente ano letivo.

Artigo 45 – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, e deverá ser observada na montagem das novas turmas para o ano letivo seguinte.

Artigo 46º – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Deliberação n.º 01, de 11 de fevereiro de 2021, cuja vigência será mantida até 31/12/2023.

Tabapuã, 05 de Setembro de 2023

Deliberação Plenária

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

.....

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TABAPUÃ

Conforme Lei Municipal nº 2.634, de 09 de maio de 2018

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Pauta das Sessões

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

SESSÃO ORDINÁRIA N.º 015, DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP, A SER REALIZADA ÀS 18h00 NA TERÇA-FEIRA, DIA 03 DE OUTUBRO DE 2023.

01 – Chamada dos Srs. Vereadores

02 – Ata da Sessão anterior (Votação)

03 – EXPEDIENTE:

- Correspondências diversas;
- Ofício Contab. nº. 084/2023, de 15/09/2023, do Executivo Municipal, "Encaminhando Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO, relativo ao encerramento do 4º Bimestre/2023 – RGF, relativo ao encerramento do 2º Quadrimestre/2023 – Balancetes Analíticos da Receita e da Despesa referente ao mês de Agosto/2023";
- Ofício Contab. nº. 090/2023, de 20/09/2023, do Executivo Municipal, "Encaminhando Comprovação de gastos de Saúde 2º Quadrimestre/2023";
- Ofício nº. 165/2023, de 04/09/2023, do Executivo Municipal, "Encaminhando cópias de Leis, Decretos e Portarias";
- Ofício nº. 176/2023, de 19/09/2023, do Executivo Municipal, "Encaminhando Resposta de Ofício Especial de autoria do Vereador Áquiles Luiz Paulella";
- Encaminhamento de Projeto de Decreto Legislativo nº. 02/2023, de 26 de Setembro de 2023, de autoria do Vereador PEDRO MÁRCIO GIROTTO e coautoria do Vereador LINCOLN JOSÉ FRANCO, que **Concede "Título de Cidadão Tabapuanense" ao Senador pelo Estado de São Paulo Sr. MARCOS CESAR PONTES".**
- Encaminhamento de Moção nº 06, de 26 de Setembro de 2023, de autoria do Vereador Lincoln José Franco, que "**Dispõe sobre Congratulação e Louvor"**.
- Encaminhamento de Moção nº 07, de 26 de Setembro de 2023, de autoria do Vereador Lincoln José Franco, que "**Dispõe sobre Congratulação e Louvor"**.

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-000 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- Encaminhamento de Moção nº 08, de 29 de Setembro de 2023, de autoria do Vereador Pedro Márcio Girotto, que "**Dispõe sobre Protesto"**.

- Requerimento n°. 054, de 20/09/2023, de autoria do Vereador LINCOLN JOSÉ FRANCO, solicitando informações junto ao Exmo. Prefeito Municipal de Tabapuã, Senhor Silvio César Sartorello.

- Requerimento n°. 055, de 21/09/2023, de autoria do Vereador ÁQUILES LUIZ PAULELLA, solicitando informações junto ao Exmo. Prefeito Municipal de Tabapuã, Senhor Silvio César Sartorello.

- Ofício n°. 187/2023, de 29/09/2023, do Executivo Municipal, "Encaminhando para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Pares, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, o seguinte Projeto de Lei, que se faz acompanhar da respectiva Justificativa".

  1°)- Projeto de Lei nº 024/2023, de 29 de Setembro de 2023, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Tabapuã para o exercício de 2024, e dá outras providências". **(Sem Requerimento pedindo a dispensa das Comissões Permanentes).**

- Ofício n°. 188/2023, de 29/09/2023, do Executivo Municipal, "Encaminhando para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Pares, **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, os seguintes Projetos de Leis, que se fazem acompanhar das respectivas Justificativas".

  1°)- Projeto de Lei nº 025/2023, de 29 de setembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo de Tabapuã a abrir crédito adicional especial no Orçamento Municipal do exercício de 2023, para atender despesas da Segurança Pública, com recursos financeiros vinculados oriundos do Governo Estadual". **(Com Requerimento pedindo a dispensa das Comissões Permanentes de autoria do Vereador Luiz Roberto Verza).**

  2°)- Projeto de Lei nº 026/2023, de 29 de setembro de 2023, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRORROGAR O PRAZO DE CONCESSÃO DE USO DE BENS PÚBLICOS DO MUNICIPIO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, AUTORIZADA ELA LEI MUNICIPAL Nº. 1.604, DE 20 DE AGOSTO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **(Com Requerimento pedindo a dispensa das Comissões Permanentes de autoria do Vereador Luiz Roberto Verza).**

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-000 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

3°)- Projeto de Lei nº 027/2023, de 29 de setembro de 2023, que "Autoriza o Poder Executivo a celebrar acordo com a empresa SÓLIDA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA ME nos autos do processo nº. 1000602-98.2020.8.26.0607". **(Com Requerimento pedindo a dispensa das Comissões Permanentes de autoria do Vereador Luiz Roberto Verza).**

4°)- Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de 29 de setembro de 2023, que "ACRESCENTA OS ARTIGOS 7.A E 10.A, Á LEI Nº. 2.408, DE 17 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO". **(Sem Requerimento pedindo a dispensa das Comissões Permanentes).**

- Indicações nº. 121, 122, 123,124 e 125/2023.

04 – ORDEM DO DIA:

- **Parecer em separado de membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, exarado na reunião Ordinária realizada no dia 21 de Setembro de 2023, a partir das 11h10min, referente ao VETO TOTAL emitido pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 014/2023, de 24 de julho de 2023, que "Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo/Whatsapp no município de Tabapuã-SP, denominado "SALVE MARIA" e dá outras providências".**

- **Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, exarado na reunião Ordinária realizada no dia 21 de Setembro de 2023, a partir das 11h10min, referente ao VETO TOTAL emitido pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 014/2023, de 24 de julho de 2023, que "Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo/Whatsapp no município de Tabapuã-SP, denominado "SALVE MARIA" e dá outras providências".**

- **VETO TOTAL emitido pelo Executivo ao Projeto de Lei nº 014/2023, de 24 de julho de 2023, que "Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo/Whatsapp no município de Tabapuã-SP, denominado "SALVE MARIA" e dá outras providências".**

- **Parecer em separado de membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Tabapuã - SP, exarado na reunião Ordinária realizada no dia 21 de setembro de 2023, a partir das 11h10min, referente ao VETO TOTAL emitido pelo Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de 06 de julho de 2023, que "Acrescenta o §4º ao art. 107 da Lei nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 (Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Tabapuã)".**

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-000 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 51.840.569/0001-04

- **Parecer da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, exarado na reunião Ordinária realizada no dia 21 de Setembro de 2023, a partir das 11h10min, referente ao VETO TOTAL emitido pelo Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de 06 de julho de 2023, que "Acrescenta o §4º ao art. 107 da Lei nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 (Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Tabapuã)".**

- **VETO TOTAL emitido pelo Executivo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2023, de 06 de julho de 2023, que "Acrescenta o §4º ao art. 107 da Lei nº 1.242, de 23 de outubro de 1990 (Estatuto dos funcionários Públicos do Município de Tabapuã)".**

05 – EXPLICAÇÃO PESSOAL:

- A critério do Vereador solicitante.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 29 de setembro de 2023.

PEDRO MARCIO GIROTTO
Presidente

Afixada nesta Câmara Municipal, na data supra.

GUSTAVO ANTONIETTI
Responsável pelos Serviços de Secretaria

AV. DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP: 15880-000 - TABAPUÃ-SP - FONE: (17) 3562-1273 - 3562-1985
camaratabapua@hotmail.com - camara@camaratabapua.sp.gov.br